



## Coordenação-Geral de Tributação

---

### Solução de Consulta nº 98.462 - Cosit

**Data** 10 de outubro de 2017

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

**Código NCM: 3926.90.90**

**Mercadoria:** Alicate de polipropileno, normalmente vendido para manuseio de pescados, comercialmente denominado “alicate pega-peixe”.

**Dispositivos Legais:** RGI 1 (texto da posição 39.26), RGI 6 (texto da subposição 3926.90) e RGC 1 (texto do item 3926.90.90) da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016.

## Relatório

### Fundamentos

2. Trata-se de alicate de polipropileno, normalmente vendido para manuseio de pescados, comercialmente denominado “alicate pega-peixe”.
3. A classificação fiscal de mercadorias se fundamenta, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).
4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas RGI 2 a 6.
5. O consulente sugere que a mercadoria seja classificada na posição 82.03 (“*Limas, grosas, alicates (mesmo cortantes), tenazes, pinças, cisalhas para metais, corta-tubos, corta-*

pinos, saca-bocados e ferramentas semelhantes, manuais”) ou na posição 95.07 (“Varas (Canas\*) de pesca, anzóis e outros artigos para a pesca à linha; puçás (camaroeiros\*) e redes semelhantes para qualquer finalidade; iscas e chamarizes (exceto os das posições 92.08 ou 97.05) e artigos semelhantes de caça”).

6. A Nota 1 do Capítulo 82 estabelece:

*1.- Ressalvadas as lamparinas ou lâmpadas de soldar (maçaricos), forjas portáteis, mós com armação e sortidos de manicuros ou pedicuros, bem como os artigos da posição 82.09, o presente Capítulo compreende somente os artigos providos de uma lâmina ou de uma parte operante:*

*a) De metal comum;*

*b) De carbonetos metálicos ou de cermets;*

*c) De pedras preciosas ou semipreciosas ou de pedras sintéticas ou reconstituídas, em suportes de metais comuns, de carbonetos metálicos ou de cermets;*

*d) De matérias abrasivas em suporte de metais comuns, desde que se trate de ferramentas cujos dentes, arestas ou outras partes operantes ou cortantes não tenham perdido a sua função própria em virtude da adição de pós abrasivos.*

(grifou-se)

7. O alicate sob consulta não pode ser enquadrado no Capítulo 82, uma vez que a sua parte operante é de plástico (polipropileno), matéria não prevista pela Nota acima transcrita. Descarta-se, portanto, eventual enquadramento da mercadoria na posição 82.03.

8. Também não procede classificar o alicate na posição 95.07, também aventada pelo consulente, tendo em vista a dissonância entre a mercadoria em questão e os artigos descritos no texto daquela posição. Registre-se que, mesmo que se considere o alicate como um artigo principalmente utilizado em pesca, não se pode dizer que ele é próprio para pesca à linha, nos termos da posição.

9. Na verdade, a mercadoria não se enquadra especificamente em nenhuma posição da NCM, devendo ser classificada no Capítulo 39, conforme a sua matéria constitutiva (plástico). Mais especificamente, por não se coadunar de modo específico com nenhuma posição desse Capítulo, a mercadoria fica classificada na posição 39.26 (“Outras obras de plástico e obras de outras matérias das posições 39.01 a 39.14”), que se desdobra nas seguintes subposições:

<b>39.26</b>	<b>Outras obras de plástico e obras de outras matérias das posições 39.01 a 39.14.</b>
3926.10.00	- Artigos de escritório e artigos escolares
3926.20.00	- Vestuário e seus acessórios (incluindo as luvas, mitenes e semelhantes)
3926.30.00	- Guarnições para móveis, carroçarias ou semelhantes
3926.40.00	- Estatuetas e outros objetos de ornamentação
3926.90	- Outras

10. A RGI 6 estabelece que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições de mesmo nível.

11. Inexistindo subposição aplicável a alicates, a mercadoria se enquadra na subposição 3926.90 (“*Outras*”), que por sua vez se desdobra nos seguintes itens:

<b>3926.90</b>	<b>- Outras</b>
3926.90.10	Arruelas
3926.90.2	Correias de transmissão e correias transportadoras
3926.90.30	Bolsas para uso em medicina (hemodiálise e usos semelhantes)
3926.90.40	Artigos de laboratório ou de farmácia
3926.90.50	Acessórios do tipo utilizado em linhas de sangue para hemodiálise, tais como: obturadores, incluindo os reguláveis (clamps), cliques e similares
3926.90.6	Anéis de seção transversal circular ( <i>O-rings</i> )
3926.90.90	Outras

12. A classificação nos desdobramentos regionais é comandada pela RGC 1, que determina que as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar, dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente.

13. Em face da impossibilidade de se enquadrar a mercadoria nos itens 3926.90.10 a 3926.90.6, o item apropriado é o **3926.90.90** (“*Outros*”), que não se divide em subitens.

## Conclusão

14. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 39.26), RGI 6 (texto da subposição 3926.90) e na Regra Geral Complementar da Nomenclatura Comum do Mercosul RGC 1 (texto do item 3926.90.90), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, a mercadoria classifica-se no código NCM **3926.90.90**.

## Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 5ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 28 de setembro de 2017. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à *[informação sigilosa]* para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

*Assinado digitalmente*  
**ANTÔNIO JOAQUIM GUERRA  
CONCEIÇÃO SILVA**  
Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 9618  
Membro da 5ª Turma

*Assinado digitalmente*  
**JULIANA CORDEIRO COUTINHO**  
Auditora-Fiscal da RFB – matrícula 1291428  
Membro da 5ª Turma

*Assinado digitalmente*

**LUCAS ARAÚJO DE LIMA**

Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 1006915

Relator

*Assinado digitalmente*

**MARCO ANTÔNIO RODRIGUES**

**CASADO**

Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 26175

Presidente da 5ª Turma